

**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL, SRA. RITA MARCIA BRUNO, E
RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª
REGIÃO/MG (TRF6)**

Ref.: **Pregão Eletrônico n. 90017/2024 (SRP)**
Processo SEI n. 006130-19.2024.4.06.8000

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 25.359.140/0001-81, com sede na SHN Quadra 1, Bloco A, Sala 1114, Ed. Le Quartier, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.701-010, doravante denominada **RECORRENTE** ou **ARVVO**, vem, com fulcro no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, apresentar o

RECURSO E SUAS RAZÕES RECURSAIS

interposto em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.** (CNPJ 79.345.583/0001-42), doravante denominada **RECORRIDA** ou **TELETEX**, no certame em epígrafe, conforme fundamentação a seguir exposta.

I. DA SÍNTESE RECURSAL

1. Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, a empresa TELETEX foi habilitada, mormente com base no único atestado de capacidade técnica apresentado no bojo deste certame.
2. Esta recorrente, no entanto, discorda dessa decisão por entender que o atestado apresentado pela empresa recorrida é insuficiente para comprovar a capacidade técnica exigida no edital, uma vez que é incapaz de comprovar a execução pretérita de serviços que têm as mesmas especificações exigidas no instrumento convocatório.
3. Além disso, e independentemente da manutenção da habilitação da empresa recorrida, o fato é que a solução proposta não atende aos requisitos técnicos

exigidos no instrumento convocatório. Vejamos.

II. TEMPESTIVIDADE

4. Conforme registrado no sistema ComprasNet, a data limite para registro das razões recursais é dia **24/03/2025**, de modo que é tempestiva, portanto, a presente manifestação.

III. DAS RAZÕES JURÍDICAS PELAS QUAIS A PROPOSTA NÃO PODE SER ACEITA

a. Dos Defeitos do Atestado de Capacidade Técnica

5. O edital prevê, em seu item 4.2.1 do Termo de Referência, o seguinte:

4.2.1. Habilitação técnica

4.2.1.1. **Comprovação através de atestado de capacidade técnica, no mínimo, 01 (um), para cada lote descrito no edital, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e que comprove que:**

4.2.1.1.1. **A prestadora executou, diretamente, serviços compatíveis com aqueles exigidos por este Termo de Referência, sendo: instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida.**

4.2.1.2. A licitante deverá ser revenda autorizada a realizar o fornecimento de produtos e serviços pelo fabricante da solução;

4.2.1.2.1. As soluções de cybersegurança utilizam equipamentos e funcionalidades de altas complexidades tecnológicas, razão pela qual qualquer mínimo problema ou má configuração pode gerar a parada total dos serviços e sistemas essenciais ao funcionamento do Tribunal;

4.2.1.2.2. A exigência quanto ao licitante integrar a lista de global partners se deve ao respaldo dos fabricantes quanto à origem, controle, garantia e suporte, entre outros elementos.

4.2.1.3. Para verificar a autenticidade dos atestados apresentados, a CONTRATANTE poderá realizar diligências ou requerer os comprovantes fiscais da execução do objeto;

4.2.1.4. A CONTRATANTE se reserva o direito de realizar diligências para apuração da veracidade dos serviços/produtos de que trata(m) o(s) atestado(s).

6. A exigência da apresentação do atestado é uma só: comprovar a aptidão para a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação. Visa, com isso, resguardar a Administração, bem como selecionar propostas apenas em relação àqueles que, de fato, podem executar o objeto licitado.

7. Contudo, o atestado apresentado pela empresa TELETEX não atende a esses fins e, menos ainda, às exigências do edital, pois:

a. Falta especificação das atividades realizadas, mormente aquelas relacionadas às atividades de instalação, customização, suporte,

treinamento e operação assistida;

- b. Embora haja menção ao modelo de equipamento fornecido à empresa privada que emitiu o atestado, não há como confirmar a compatibilidade entre as características dos serviços atestados e o objeto da licitação, porquanto não são especificadas as funcionalidades que foram disponibilizadas à empresa HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (emissora do atestado), de modo que é impossível se confirmar/comprovar que houve entrega em quantidades similares aos do presente certame;
- c. Não há qualquer informação acerca das questões afetas aos treinamentos realizados (nem quando, nem onde, nem os temas, etc.);
- d. Não há qualquer informação acerca dos prazos e complexidade do serviço atestados, não sendo possível sequer precisar desde quando os serviços foram iniciados;
- e. Não há registro sobre a utilização de datacenters nem das suas localizações ou mesmo quais foram seus usos no âmbito do referido contrato.

8. Importa destacar que a Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 67, exige que a capacidade técnica seja comprovada por meio de atestados que demonstrem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Porém, o que há no documento apresentado pela licitante recorrida para esse fim não é um ATESTADO que comprove sua capacidade técnica e sim uma mera DECLARAÇÃO sem qualquer outro objetivo/cunho que não o informativo.

9. Isto porque faltam informações deveras relevantes como (1) início da execução dos serviços objeto do contrato; (2) se o contrato em questão ainda está ou não ativo, (3) quais foram as funcionalidades utilizadas, (4) como se deu a atividade de customização (inclusive para fins de comparação com as necessidades levantadas por este TRF6), (5) faltam informações sobre como se deram as atividades de suporte, treinamento e operação assistida.

10. Veja, sobre esse aspecto, o que dispõe o item 3.17. do Anexo I – Especificações:

3.17. Operação Assistida

3.17.1. A operação assistida deverá ocorrer durante 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da instalação e configuração da solução na CONTRATANTE;

3.17.2. **O serviço de operação assistida é composto por um conjunto de atividades que permitem o treinamento e a capacitação da equipe da CONTRATANTE responsável pelas atividades de operação, manutenção preventiva e corretiva,** transferindo todo o conhecimento e experiência necessária para a operação da solução;

11. Como se vê, pelos termos literais do edital, a operação assistida é um serviço “composto por um conjunto de atividades”. Sendo, pois, um conjunto de atividades, resta cristalino e óbvio que uma informação constante em um atestado de capacidade técnica deve ser suficiente para comprovar ou não a existência dessa multiplicidade de atividades a fim de se comprovar que o serviço de operação assistida prestado na empresa emissora do atestado é o mesmo, ou ao menos é similar, àquele que será executado no âmbito do contrato a ser firmado no TRF6. Mais: o referido atestado não só é lacônico como, na realidade, nada aduz sobre a realização desse conjunto de atividades – o que, em outras palavras, quer dizer que o atestado de capacidade não conseguiu comprovar a execução do serviço de operação assistida.

12. No caso do “suporte, manutenção e atualização de versão” a falta de comprovação é mais latente ainda. Isto porque, conforme se verifica dos trechos destacados a seguir, é necessário que esse atendimento de suporte deva ser feito por diversas formas:

3.18. Suporte, Manutenção e Atualização de Versão

3.18.1. O suporte técnico compreende o diagnóstico e identificação de problemas, apoio técnico na utilização, correção de erros, defeitos (bugs) ou mau funcionamento sobre qualquer funcionalidade, recurso, componente ou módulo disponível de forma nativa efetuada pela CONTRATANTE;

3.18.2. O atendimento a um chamado de suporte deverá ocorrer por qualquer uma das seguintes formas: contato telefônico, envio de mensagem eletrônica (e-mail), acesso ao sítio (website) da CONTRATADA ou do fabricante da solução, com controle de acesso por senha;

13. Não há, porém, qualquer informação sobre como esse tipo de serviço se dá no âmbito do atestado fornecido pela HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Como se dá esse tipo de serviço na referida empresa? O atendimento a um chamado de suporte ocorrer por quaisquer dessas formas ou apenas em algumas dessas formas mencionadas no instrumento convocatório?

14. No caso do “treinamento” ou “capacitação técnica” a falta de comprovação é novamente latente. Isto porque, conforme se verifica dos trechos destacados a seguir, é necessário que seja realizada a capacitação técnica/treinamento de forma a contemplar toda instalação, customização, operação e administração da solução de SSE:

3.15. Capacitação Técnica

3.15.1. O treinamento deverá ser completo para contemplar a instalação, customização, operação e administração da solução de SSE para 5 (cinco) funcionários da CONTRATANTE, na modalidade de Ensino a Distância (EAD), online e ao vivo;

3.15.2. O treinamento deverá ser ministrado para turma específica para a CONTRATANTE;

3.15.3. Serão aceitos cursos oficiais do fabricante da solução.

15. Novamente não há, porém, qualquer informação sobre como esse tipo de serviço de treinamento/capacitação foi fornecido ou realizado no âmbito do atestado fornecido pela HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Como se dá

esse tipo de serviço na referida empresa? Foi realizado treinamento? Ou com apenas alguns dos conteúdos a serem contemplados e solicitados dessas formas mencionadas no instrumento convocatório?

16. Veja: os atestados não são documentos meramente declaratórios; é necessário que haja confiabilidade não apenas sobre a veracidade e procedência das informações que nele se veicula, e também deve haver garantia de quem as atesta é pessoa capaz (técnica e legalmente) a atestar as informações nele consignadas. Nesse caso, porém, nem isso é possível ter certeza. Isto porque não está claro qual é a qualificação do Sr. Diego Aguirre Machado. Essa pessoa possui conhecimentos técnicos para afirmar que, de fato, aqueles serviços foram executados? Essa pessoa possui qualificação suficiente e necessária para garantir que esses serviços foram executados a contento? Além disso, essa pessoa tem poderes para falar em nome da HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., especialmente considerando que não é uma pessoa indicada como representante legal da referida empresa?

17. Na realidade, não há qualquer informação sobre a qualificação do próprio signatário que, aparentemente, responde e fala em nome da empresa HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, não havendo sequer garantia mínima de que a pessoa signatária do documento tem poderes específicos para se pronunciar em nome da citada sociedade empresária.

18. Nesse sentido, relevante destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, tem reiteradamente decidido que os atestados de capacidade técnica devem ser analisados com rigor, a fim de garantir que as licitantes possuam a expertise necessária para a execução do contrato, e também para evitar a violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, que regem as licitações públicas.

19. Assim, como se vê, o atestado não comprova um mínimo sequer a fim de justificar, o que se argumenta apenas por amor ao debate, a realização de diligências. Ao contrário, é inapto até mesmo para esse fim.

b. Da Necessidade de Vinculação ao Instrumento Convocatório e Da Necessária Obediência ao Julgamento Objetivo e Da Impossibilidade de Realização de Diligências no Presente Caso

20. Importa destacar que não se olvida aqui a possibilidade de os responsáveis pelo certame procederem à realização de diligências, de requerer os comprovantes fiscais da execução do objeto do atestado, ou mesmo de realizar diligências para apurar a veracidade dos serviços/produtos de que tratam o atestado. Contudo, isso se dá apenas quando a licitante consegue comprovar, na literalidade do item 4.2.1.1., que “*A prestadora executou, diretamente, serviços compatíveis com aqueles exigidos por este Termo de Referência, sendo: instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida*”.

21. Isto é, qualquer tipo de diligência deve se dar tão somente se houver

fumus boni iuris (fumaça do bom direito) em relação às informações prestadas no bojo do atestado. Do contrário, bastará que as licitantes apresentem um documento qualquer para esse fim, pois contarão que, ante a possibilidade de realização de diligências, a prova daquilo que a licitante deveria comprovar e demonstrar no momento de habilitação seja feita em momento posterior, o que desvirtuará toda a lógica de fases do certame licitatório.

22. E, nesse sentido, o instrumento convocatório é cristalino sobre o procedimento a ser adotado:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos ns [sic] itens 4.2.1 ao 4.2.4.5 do Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

...

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º), para:

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

...

8.15. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.11.1.

23. Isto é, a empresa não só deve apresentar os documentos de qualificação exigido nos itens 4.3.1 a 4.2.4.5 do Termo de Referência, entre os quais está a “Habilitação Técnica”, como há nítida vedação de se substituir os documentos apresentados ou apresentar novos, sendo que, inabilitado o licitante, deve ser examinada a proposta subsequente. Caso não sejam essas as providências a serem adotadas, ferir-se-ão de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

24. Ocorre que o atendimento a esses princípios é de suma relevância, não podendo ser desprezados, pois é a partir deles e da vinculação estabelecida entre a Administração e licitantes (e, posteriormente, contratados), é que se possibilita a realização de um julgamento justo e imparcial.

25. Essas regras, vale dizer, encontram-se prevista nas normas aplicáveis à presente licitação, qual seja a Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA), *in verbis*:

LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

26. Veja que se trata de regra cogente, não podendo a autoridade julgadora (1) conferir nova oportunidade ao licitante desatento que deixou de apresentar ou apresentou a documentação probatória exigida pelo instrumento convocatório fora do prazo, nem (2) elastecer interpretação clara e cristalina de dispositivos que são inteligíveis em seus próprios termos.

27. Isto é, se licitante não fez prova da sua habilitação com a documentação apresentada, não se pode abrir margem para interpretações que não sejam aquelas resultantes da própria leitura do item editalício. E, em assim sendo, os licitantes devem obedecer e cumprir integralmente os itens e requisitos descritos no edital.

28. De igual modo, a autoridade julgadora deve analisar, de forma rigorosamente objetiva, o atendimento e cumprimento de tais requisitos. Não à toa, o instrumento convocatório, uma vez publicado, torna-se lei entre as partes, sendo a lei “interna” da licitação, de modo que a Administração está obrigada a cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade e objetividade.

29. Assim, uma vez disposto no instrumento convocatório que, não tendo sido comprovada a habilitação da licitante, as próximas propostas devem ser examinadas, o edital publicado vinculou tanto a Administração quanto os demais interessados em relação aos itens especificados no Edital, Termo de Referência e demais documentos (tais como anexos, etc.), não podendo ser permitido às empresas licitantes (vencedoras ou não) demonstrar a posteriori o cumprimento de uma obrigação que não cumpriu tempestivamente.

30. Tal medida se faz necessária para que se garanta o julgamento objetivo e impessoal (insculpido, também, no caput do art.37 da Constituição Federal), e cuja obrigação decorre da necessidade de se garantir aos licitantes e administrados que o Administrador não tomará decisões baseadas em seus gostos pessoais, mas sim em conformidade com as regras do certame.

31. Oras, se a licitante recorrida tinha conhecimento das comprovações que deveria fazer, não se pode assumir ou aceitar até mesmo a hipótese de realização de diligência, pois a empresa teve tempo mais que hábil e suficiente para solicitar à HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. o fornecimento de um atestado que fosse aderente às exigências do certame ora em questão.

32. Além disso, a diligência serve para prestação de esclarecimentos em relação a possíveis desconformidades, informações conflitantes, etc. Isto é, a diligência não serve para que o licitante venha, após abertura das propostas e lances dos concorrentes, comprovar aquilo que deveria ter feito *ab initio*.

33. E, sobre este aspecto, ainda que se entenda cabível a realização de certas verificações, não se pode desconsiderar o volume de itens que demandariam diligências para que a recorrida – a licitante que possui maior interesse no certame – comprove o atendimento das especificações técnicas. Aliás, é exatamente por esse motivo que as especificações são feitas antes de serem apresentadas as propostas, pois isso facilita o trabalho da Administração, já que os responsáveis pela condução do certame apenas confirmarão se os requisitos exigidos são atendidos ou não pela solução ofertada.

34. Deste modo, ainda que se entenda possível promover diligências, estas devem se dar com um fito específico de sanear dúvidas e prestar esclarecimentos. Ocorre que, no caso do atestado apresentado, isso não seria feito apenas para esclarecimentos complementares e sim para comprovação do próprio atestado em si, o que é vedado aos licitantes, já que estes não podem fazer prova de sua habilitação em momento posterior à fase em que deveriam se desincumbir dessa obrigação.

35. Em realidade, o fato é que a própria licitante não se desincumbiu do seu ônus probatório em relação à demonstração de que os serviços executados na HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. guardam alguma semelhança com os previstos no edital deste certame.

c. Da Impossibilidade de Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado à Prazos de Licitantes e da Ofensa aos Princípios da Objetividade e da Impessoalidade

36. É importante destacar, ainda, que o princípio do formalismo moderado se aplica àquelas situações em que a informação pode ser verificada em um determinado documento, não obstante a forma de apresentação exigida pelo edital tenha sido diversa. Como regra, a aplicação desse princípio se fundamenta na necessidade da busca da verdade material, na supremacia do interesse público, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

37. O princípio também se aplica quando, embora a informação não seja explícita ou imediatamente disponível (como, p.ex., a validade de uma certidão), pode ser verificada pela autoridade julgadora quando já está de posse dos elementos essenciais para verificação de sua validade, veracidade de conteúdo e forma, etc., tais como, p.ex., a existência de código de verificação e link para validação de conteúdo ou de vigência de certidão.

38. Ocorre que tal princípio não pode ser aplicado à proposta que não conseguiu demonstrar o cumprimento dos requisitos técnicos do edital, especialmente quando não há clareza sobre quais foram os serviços executados pela TELETEX à HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Em realidade, aceitar essa possibilidade seria desvirtuar e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já mencionado no tópico anterior desta peça. Isso porque as partes (licitantes e Administração) se submetem ao princípio da legalidade, só podendo agir

na estrita observância das regras contidas no instrumento convocatório. Se não existe regra permitindo comprovação a posteriori dos itens do edital, a aceitação de tal fato (mesmo que mediante promoção de diligência) é clara violação às regras estipuladas para o certame.

39. Segundo: a subjetividade do que se considera mera diligência para uma ampla gama de itens pode fazer com que a autoridade julgadora, além de ofender ao princípio da objetividade, incorra em ofensa ao princípio da impensoalidade. No primeiro aspecto (princípio da objetividade) temos a não previsão da possibilidade de comprovação após apresentada a proposta (na realidade, o que se tem em edital é precisamente o contrário). A comprovação quanto ao atendimento dos requisitos técnicos em atestado de capacidade técnica deve se dar de forma objetiva, inclusive para se permitir e possibilitar a realização de um julgamento objetivo. No segundo aspecto (impensoalidade), tem-se que não há certeza de que tal concessão se daria a todo e qualquer licitante, o que invariavelmente levantaria suspeição sobre essa decisão, já que uma licitante poderia fazer sua comprovação posteriormente e outra não.

40. Além disso, o terceiro motivo pelo qual o princípio do formalismo também não poder ser aplicado decorre do fato de que esses prazos são peremptórios e preclusivos, gerando como consequência ao licitante não apenas a perda de agir (prescrição), mas até mesmo a própria perda do direito (isto é, o seu decaimento). E, nesse sentido, veja o que consta no edital:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total de cada item pertencente a a seu respectivo Grupo;

5.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

5.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

5.8. A apresentação da proposta implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

5.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

5.10. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

5.11. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

...

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º), para:

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.14. **Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

8.15. **Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.11.1.**

8.16. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior. (Destacou-se).

41. Aqui, vale dizer, fica evidente que uma coisa é diligenciar onde se encontra a informação apresentada na documentação probatória já encaminhada; outra é possibilitar que a licitante apresente documentos comprobatórios após já ter apresentado sua proposta com oferta de preços.

42. Assim, verifica-se de forma clara que o princípio do formalismo moderado não pode ser aplicado aos prazos concedidos aos licitantes, pois estes são

preclusivos e consumativos.

43. Como se vê, ainda que a autoridade julgadora possa vir ter a melhor das intenções na busca de uma proposta mais vantajosa à Administração, uma decisão que entenda a possibilidade de se realizar diligência a uma comprovação inequivocamente não realizada ferirá de morte o edital e diversos princípios administrativos, de modo que a inabilitação da recorrida é a única medida possível e aceitável para o presente caso.

IV. SOBRE O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

44. Além de todos os fundamentos jurídicos anteriormente apresentados – o que, por certo, já são suficientes para fulminar qualquer possibilidade de aceitação da proposta da recorrida – também se constata que a solução ofertada pela recorrida não atende tecnicamente os requisitos exigidos no edital. Isso porque embora alegue ter preenchido todos os requisitos exigidos no Edital, na prática não se verifica o atendimento a condições mínimas de participação e conformidade quanto aos requisitos técnicos.

45. É que a Recorrida incorreu em omissões de informações imprescindíveis para admissão de sua solução, exigidas expressamente sob o item 1.1 do Apêndice "A" - Especificações Técnicas do Objeto da contratação, já que deixou de apresentar em sua proposta comercial elementos essenciais para comprovação da conformidade da solução ofertada em relação a requisitos essenciais de utilização e funcionamento.

46. A Recorrida não possui conformidade e deixou de atender as exigências contidas no Anexo I - Especificações do LOTE 3 desta contratação sob aos requisitos técnicos dos itens 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.29, 3.5.1 e 3.5.10, conforme se verá adiante.

47. Vejamos.

a. **ITEM 3.1.6. –SOBRE OS 2 (DOIS) DATACENTERS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO PARA DISPONIBILIDADE E REDUNDÂNCIA**

48. O item 3.1.6 visa garantir a disponibilidade e redundância do serviço da plataforma da solução ofertada em pelo menos 02 (dois) datacenters em território brasileiro

3.1.6. Visando a disponibilidade e redundância do serviço, a CONTRATADA deverá oferecer em sua plataforma, pelo menos, 2 (dois) datacenters em território brasileiro;

49. A solução de SSE ofertada pela Recorrida é a Cisco Secure Access.

50. Durante a fase de pregão a Recorrida apresentou documentação para comprovação da conformidade deste requisito técnico, através do sítio oficial do fabricante: <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/secure-access->

regions, e destaca o trecho "Latin America Brazil" na planilha de ponto a ponto, documento 3- PaP - PE 900172024 - TRF6.xlsx, constante na documentação apresentada.

51. Deste sítio e do trecho apontado "Latin America Brazil", verifica-se a indicação de que a solução ofertada pela Recorrida irá prover todos os serviços de SSE solicitados através do Datacenter de um provedor de nuvem pública, no caso a AWS (Amazon Web Services), conforme consta no trecho abaixo, nas colunas: Region – Latin America, Country – Brazil e Peering Fabric – AWS.

Region	Country	Location	DC Type	DNS	SWG & DLP	Firewall	ZTA	VPN	Peering Fabric
Latin America	Brazil	Brazil (Multi-POP)	Public Cloud - On-Demand		✓	✓	✓	✓	AWS

52. Do sítio oficial apontado pela Recorrida para comprovação, verifica-se também que os serviços de SWG & DLP, Firewall, ZTA e VPN, são disponibilizados neste Datacenter.

53. Contudo, claramente constata-se que o serviço de DNS não é disponibilidade neste Datacenter; essa informação é de extrema relevante, pois está diretamente correlacionada para com o funcionamento da solução em sua essência e resultando assim em outra notória não conformidade, a qual iremos detalhar no transcorrer desta peça recursal.

54. Da análise conclui-se que os serviços de SWG & DLP, Firewall, ZTA e VPN são disponibilizados e providos única e exclusivamente no Datacenter da AWS (Amazon Web Services).

55. Não consta na documentação apresentada pela Recorrida nenhum documento ou sítio oficial do fabricante que permita aferir com exatidão que os serviços da solução ofertada de SWG & DLP, Firewall, ZTA e VPN, são disponibilizados e operam em mais de um Datacenter da AWS.

56. A Recorrida pode vir a alegar que consta no sítio informado para comprovação da conformidade, na coluna Location – Brazil (Multi-POP), a referência a palavra Multi-POP e assim buscar induzir a equipe técnica deste Tribunal ao entendimento de que Multi-POP é equivalente a múltiplos Datacenters; no entanto, essa alegação e qualquer entendimento nesse sentido está totalmente equivocado.

57. O significado de PoPs é Pontos de Presença, ou seja, Multi-POP, significa múltiplos pontos de presença. E, conforme consta na documentação oficial do provedor de nuvem pública AWS sua infraestrutura de Datacenters no Brasil está localizada em São Paulo, conhecida e chamada de Região da América do Sul da AWS (São Paulo), estando distribuída em três regiões ou zonas de disponibilidade (Rio de Janeiro, Fortaleza e São Paulo) e possui cinco pontos de presença (PoPs) no Brasil



(dois em São Paulo e outros três no Rio de Janeiro), conforme consta no sítios oficiais do fabricante AWS de acesso público: https://aws.amazon.com/pt/about-aws/global-infrastructure/regions_az/ e <https://aws.amazon.com/pt/local/saopaulo/#:~:text=AI%C3%A9m%20da%20regi%C3%A3o%20da%20AWS,e%20conte%C3%BAdo%20para%20seus%20usu%C3%A1rios%20.%20>

58. Na documentação apresentada pela recorrida, porém, não consta nenhuma documentação que permita aferir e comprovar que os serviços de SWG & DLP, Firewall, ZTA e VPN, são fornecidos em mais de um ponto de presença e que estão ligados a Datacenters distintos, visando assim assegurar a alta disponibilidade e redundância solicitados no requisito técnico em questão.

59. Ademais, surge uma questão crucial quanto ao funcionamento da solução ofertada, no caso de indisponibilidade de um dos Datacenters, mediante a questão de como vai ocorrer o redirecionamento do tráfego e conexões dos serviços oferecidos, haja vista que o objetivo deste requisito técnico é exatamente assegurar a disponibilidade e redundância dos serviços de SSE, entre no mínimo 02 Datacenters, visando exatamente garantir a operação da solução durante a falha de uma destes Datacenters.

60. Desta forma, resta claro a não conformidade ao requisito técnico do item 3.1.6.

b. Item 3.1.11

61. No GRUPO 3, os itens em epígrafe determinam o seguinte:

“3.1.6. Visando a disponibilidade e redundância do serviço, a CONTRATADA deverá oferecer em sua plataforma, pelo menos, 2 (dois) datacenters em território brasileiro;”

E

“3.1.11. O fabricante deve possuir infraestrutura em território brasileiro.

62. Entendemos que mesmo com a permissão de se poder oferecer os serviços através de nuvem pública seria necessário oferecê-las em mais de um ponto. E, conforme documentação enviada pelo próprio concorrente, notamos o seguinte no documento “<https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/secure-access-regions>”:

- **Secure Web Gateway**—For more information, see [Secure Access Secure Web Gateway Services](#).
- **Resource Connectors**—For more information, see [Allow Resource Connector Traffic to Secure Access](#).
- **Zero Trust Client**—For more information, see [Secure Access Zero Trust Client-Based Proxy Services](#).
- **IPsec Tunnels**—For more information, see [Add a Network Tunnel Group](#) and [View Network Tunnel Group Details](#).

Region	Country	Location	DC Type	DNS	SWG & DLP	Firewall	ZTA	VPN	Peering Fabric

Latin America	Brazil	Brazil (Multi-POP)	Public Cloud - On-Demand		✓	✓	✓	✓	AWS
Latin America	Brazil	Rio de Janeiro	Cisco Edge v1	✓	✓	✓			IX.br Rio de Janeiro
Latin America	Brazil	Sao Paulo	Cisco Edge v1	✓	✓	✓			IX.br Sao Paulo

63. Embora existam três sites no Brasil, o serviço de ZTA está disponível em apenas um deles. Caso esse serviço apresente falhas, ele ficará indisponível, o que pode resultar no processamento fora do país – isso, claro, se houver configuração para tal. **Se não houver essa configuração, simplesmente não haverá redundância**, de modo que o item não está totalmente comprovado.

64. Fica evidenciado na documentação que o ponto de presença presente em Public Cloud (AWS) não possui o serviço de DNS. Além de não cumprir os requisitos do item 3.1.6 fica claro o não atendimento ao item 3.1.17 que diz que: “Deve consolidar múltiplos serviços de segurança para controle de acesso à Internet, como DNS, Secure Web Gateway (SWG), Cloud Access Security Broker (CASB), Remote Browser Isolation (RBI);”

65. A utilização dos serviços fora do território brasileiro pode trazer diversos problemas, especialmente em termos de **segurança, conformidade, performance e experiência do usuário**. A experiência do usuário é um ponto central das tecnologias de SSE, se um usuário no Brasil tiver que rotear tráfego para um data center nos EUA ou Europa, haverá uma degradação significativa no tempo de resposta. Aplicações SaaS, chamadas VoIP, videoconferências e outros serviços interativos sofrem quando há atrasos e perdas de pacotes.

c. Item 3.1.10

66. O datacenter do fabricante localizado no Brasil deve possuir, no mínimo, 2 (dois) links com velocidade superior a 50Gbps no principal ponto de troca do Brasil (IX.BR);

67. De acordo com a documentação apresentada para aferição da conformidade deste requisito técnico, qual seja “<https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/secure-access-regions>,” indicado pela licitante (Teletex), verifica-se que a solução ofertada está presente em dois Datacenters localizados no Brasil com conexão ao ponto de troca do Brasil (IX.BR), sendo os Datacenters do tipo (DC Type) Cisco Edge v1 localizados um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo.

- **Secure Web Gateway**—For more information, see [Secure Access Secure Web Gateway Services](#).
- **Resource Connectors**—For more information, see [Allow Resource Connector Traffic to Secure Access](#).
- **Zero Trust Client**—For more information, see [Secure Access Zero Trust Client-Based Proxy Services](#).
- **IPsec Tunnels**—For more information, see [Add a Network Tunnel Group](#) and [View Network Tunnel Group Details](#).

Region	Country	Location	DC Type	DNS	SWG & DLP	Firewall	ZTA	VPN	Peering Fabric
Latin America	Brazil	Brazil (Multi-POP)	Public Cloud - On-Demand		✓	✓	✓	✓	AWS
Latin America	Brazil	Rio de Janeiro	Cisco Edge v1	✓	✓	✓			IX.br Rio de Janeiro
Latin America	Brazil	Sao Paulo	Cisco Edge v1	✓	✓	✓			IX.br Sao Paulo

68. Entretanto, não é possível aferir a velocidade de conexão dos links de cada um desses Datacenter para com o ponto de troca do Brasil (IX.BR), sendo que este requisito técnico solicita, no mínimo, 02 (dois) links com velocidade de conexão superior a 50Gbps para com o ponto de troca do Brasil (IX.BR)!

69. No sítio oficial do Brasil Internet Exchange (IX.BR), <https://ix.br/>, é possível consultar todos os participantes que possuem ponto de troca de tráfego (PTT) de acordo com a localidade selecionada para pesquisa.

70. Em consulta a localidade de São Paulo, no sítio do IX.BR, através do link: <https://ix.br/particip/sp>, consta o PPT da Cisco, chamado Cisco Umbrella e com o ASN 36692.

36692	Cisco Umbrella
-------	----------------

71. Ao efetuar o clique no ASN 36692 (<https://www.peeringdb.com/net/854>) da Cisco Umbrella ocorre o direcionamento para o sítio chamado PeeringDB, que, resumidamente, é um banco de dados com informação sobre redes, pontos de troca e instalações de interconexão de rede.

72. Desta consulta confirma-se que o Cisco Umbrella está presente em dois DataCenters no Brasil com pontos de troca de tráfego no IX.br, sendo um presente na localidade do Rio de Janeiro e outro em São Paulo, mas é possível aferir que **ambos os DataCenters possuem uma velocidade de conexão inferior aos 50Gbps solicitados no requisito técnico em questão**.

73. De acordo com captura de tela abaixo, identifica-se de forma clara que a **velocidade de conexão de cada Datacenter para com o ponto de troca do Brasil (IX.br) é de 10Gbps, ou seja, 5 vezes inferior ao requerido**.

74. Esta disparidade entre o requerido 50 Gbps e o que foi oferecido pode

expor a estrutura oferecida ao tribunal a ataques negação de serviço distribuída, um dos ataques mais praticados pelo cibercriminosos, que vem sendo amplamente utilizado contra órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, vide o recente ataque realizado ao STJ durante o Carnaval, o que causou a interrupção de acesso a serviços pelo Tribunal, como a consulta pública a processos e acesso a notícias, impactando na comunicação com a sociedade.

Cisco Umbrella				
EXPORT				
Organization	Cisco Umbrella			
Also Known As	OpenDNS			
Long Name				
Company Website	http://www.opendns.com/			
ASN	36692			
IRR as-set/route-set	AS36692:AS-UMBRELLA			
Route Server URL				
Looking Glass URL				
Network Types	Content			
IPv4 Prefixes	70			
IPv6 Prefixes	20			
Traffic Levels	Not Disclosed			
Traffic Ratios	Balanced			
Geographic Scope	Global			
Protocols Supported	<input checked="" type="radio"/> Unicast IPv4 <input type="radio"/> Multicast <input checked="" type="radio"/> IPv6 <input type="radio"/> Never via route servers			
Last Updated	2024-09-12T11:46:08Z			
Public Peering Info Updated	2024-09-12T11:45:45Z			
Peering Facility Info Updated	2022-08-12T14:51:47Z			
Contact Info Updated	2023-06-12T14:52:39Z			
Notes	Cisco Umbrella (aka OpenDNS) is a critical piece of Internet infrastructure providing recursive DNS and cloud-based security services to 80+ million end-users worldwide and 600 billion DNS queries per day. Cisco Umbrella operates a high-speed anycast recursive DNS network and related services. -- If you have eyeballs/users, we should peer. -- If you have authoritative DNS servers, we should peer.			
Public Peering Exchange Points				
ix.br				
Exchange	ASN	Speed	RS Peer	BFD Support
IPv4	IPv6	Port Location		
IX.br (PTT.br) Rio de Janeiro	36692 45.6.53.243	10G 2001:12f8:0:2::53:243	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
IX.br (PTT.br) São Paulo	36692 187.16.216.28	10G 2001:12f8::28	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Interconnection Facilities				
braz				
Facility	Country			
ASN	City			
Equinix RJ2 - Rio de Janeiro	Brazil			
36692	Rio de Janeiro			
Equinix SP3 - São Paulo	Brazil			
36692	Santana de Parnaíba			

75. Ademais, do sítio informado pela licitante para comprovação, verifica-se que o serviço de DNS não é fornecido no DataCenter do tipo (Brazil Multi-POP) na AWS. O serviço de DNS é fornecido somente nos Datacenters do tipo (DC Type) Cisco Edge v1.

76. Como é amplamente sabido os serviços de DNS são essenciais para navegação na internet e sua velocidade de acesso e tempo de resposta impactam diretamente na experiência do usuário no acesso aos serviços.

77. Desta forma, resta claro o não atendimento ao requisito técnico do item 3.1.10.

d. Requisito 3.1.12

78. Nesse item o instrumento convocatório requer o seguinte:

"3.1.12. O datacenter do fabricante localizado em território nacional não deve armazenar as informações das transações em disco local. Os dados referentes as transações devem ser compactadas, tokenizados e exportados para uma estrutura apartada de armazenamento de logs, que deverá ser prevista nesta contratação, através de conexões TLS seguras

79. A licitante apontou os seguintes sítios da internet para comprovação deste requisito técnico:

- a. https://trustportal.cisco.com/c/r/ctp/trust-portal.html?search_keyword=SEcure%20access#/19304862119778772/
- b. <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/manage-your-logs#where-are-logs-stored>
- c. <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/enable-logging-to-a-cisco-managed-s3-bucket>

80. Em consulta a documentação apresentada verifica-se que os dados referentes as transações que são salvos nos logs são armazenadas (salvos) em outra localidade, por padrão nos Estados Unidos. Consta também que os logs da ferramenta Cisco Secure Access possuem o padrão de CSV, são comprimidos (gzip) e exportados (salvos) para um bucket S3 gerenciado pela Cisco (Cisco Managed S3 bucket).

81. Entretanto, não consta na documentação apresentada que os logs de transações são tokenizados e que são transmitidos para o armazenamento através de conexões TLS seguras, conforme solicitado pelo requisito técnico em questão.

82. A tokenização de dados é uma técnica de segurança que substitui dados sensíveis por marcadores aleatórios, tornando-os anônimos. É uma forma de proteger dados pessoais e sensíveis, como nomes de usuários, endereços de e-mail e logs e transações, através da substituição dos dados originais por marcadores aleatórios (tokens), ajudando assim a proteger a privacidade dos dados.

83. Em outras palavras, a tokenização é um recurso de extrema relevância para o sigilo de dados pessoais e sensíveis deste Tribunal sendo uma técnica para anonimizar esses dados. Além disso, está em consonância para a norma vigente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que exige a implementação de medidas de segurança para proteger os dados pessoais.

84. Segundo especialistas: “Eles indicam ainda que, sempre que possível, uma organização, pública ou privada, realize a anonimização de dados pessoais, pois isso aperfeiçoa a segurança da informação na organização e gera, assim, mais confiança em seus serviços e para seus públicos”. Fonte: <https://www.serpro.gov.br/lgpu/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lgpu>

85. Em análise da documentação apresentada verifica-se que **o conteúdo dos logs da solução Cisco Secure Access armazena dados pessoais e sensíveis dos usuários, como o nome do usuário e endereço de e-mail**, conforme consta em sua documentação oficial de acesso público através do sítio: <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/admin-audit-log-formats>, dos logs de auditoria (Admin Audit Logs). Conforme captura de tela abaixo, verifica-se que os logs de auditoria possuem as informações do nome do usuário e seu respectivo endereço de e-mail.

Example

An example of a v4 through v11 Admin Audit log event.

```
id,timestamp,email,user,type,action,logged in from,before,after  
"123","2024-07-22 10:46:45","[user@domain.com](mailto:user@domain.com)","","logexportconfigurations","update"
```

86. Ademais, não consta na documentação apresentada nenhuma informação que permita aferir a conformidade de que os arquivos de logs são transmitidos para o armazenamento através de conexões TLS seguras, conforme solicitado no requisito técnico em questão.

87. Verifica-se, ainda, que não está descrito a forma como os logs são transmitidos da camada de processamento para a camada de Logs. Esse item menciona: “Os dados referentes as transações devem ser compactadas, tokenizados e exportados para uma estrutura apartada de armazenamento de logs, que deverá ser prevista nesta contratação, através de conexões TLS seguras.” Porém, **não existe qualquer comprovação na documentação que a solução em questão empregue tais mecanismos de segurança, a única menção se refere ao log já armazenado.**

88. Desta forma, resta claro a não conformidade para com o requisito técnico do item 3.1.12.

e. Requisito 3.1.29

89. Neste item, tem-se a seguinte exigência técnica:

3.1.29. A validação de postura para o acesso agentless deve contemplar no mínimo as seguintes validações:

Referente ao subitem “3.1.29.1. Data e hora de acesso.

90. A licitante utilizou o seguinte link de sua documentação para comprovação: <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/ztna-log-formats#v11-log-format>

91. A documentação apresentada pela licitante, deixa claro que a solução não atende o que é solicitado no Edital referente ao suporte da solução para validação de postura para acesso nas validações de data e hora de acesso. É informado no link que a solução suporta alguns tipos de formatos de logs para a solução de ZTNA, mas em nenhum momento fala sobre validação de postura de data e hora de acesso conforme solicitado no item.

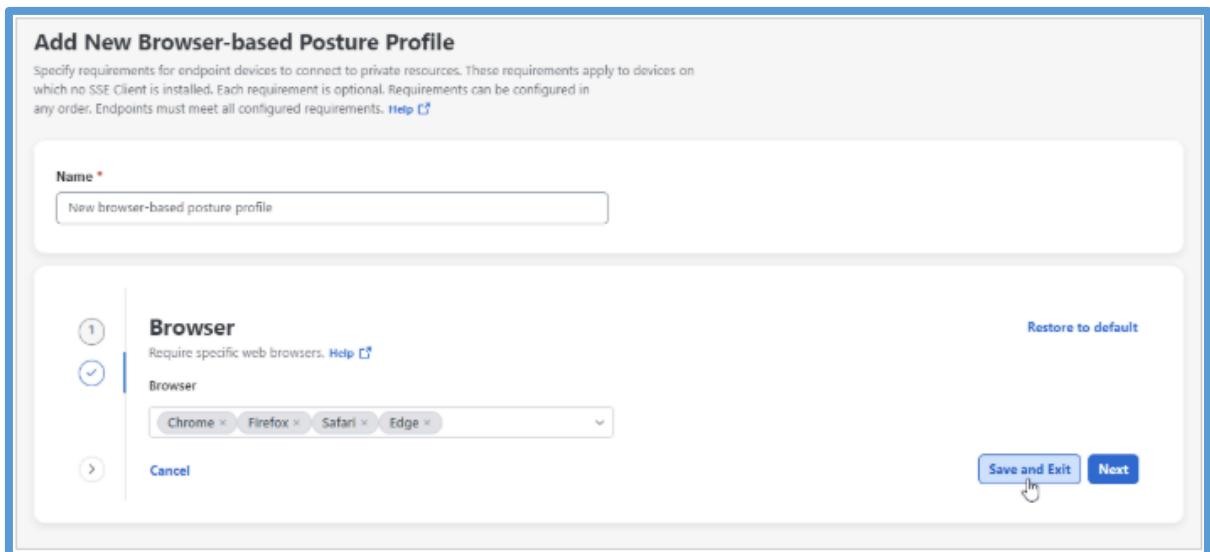
92. Referente ao subitem “3.1.29.2. IP;”A licitante utilizou o seguinte link de sua documentação para comprovação: <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/ztna-log-formats#v11-log-format>

93. O item diz de forma clara e objetiva sobre a validação de postura, a validação de postura refere-se ao processo de garantir que os dispositivos e usuários que tentam acessar recursos da rede atendam a requisitos mínimos de segurança antes de serem autorizados. Isso envolve a verificação de conformidade do dispositivo

e do usuário com políticas pré-definidas, reduzindo o risco de acessos não seguros.

94. O item 3.1.29 contém 4 subitens, a documentação apresentada pela licitante difere nos 3 primeiros itens. A documentação utilizada refere-se ao formato de logs suportado pela plataforma e não as formas de postura.

95. Na documentação oficial do fabricante <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/browser-based-zta-posture> existem diversas imagens guiando o passo a passo de configuração. Fica evidenciado de forma clara e objetiva que os únicos critérios aceitos para a configuração da política são: Sistema Operacional e Browser utilizado conforme imagem abaixo:



96. A documentação apresentada pela licitante, novamente, deixa claro que a solução ofertada não atende aos requisitos editalícios. Da mesma forma que o item anterior, é informado no link que a solução suporta alguns tipos de formatos de logs para a solução de ZTNA, **mas em nenhum momento fala sobre validação de postura de IP conforme solicitado no item.**

97. E para finalizar os itens descumpridos pela licitante, referente ao subitem “3.1.29.3. Localização (País de acesso);” A licitante utilizou o seguinte link de sua documentação para comprovação: <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/ztna-log-formats#v11-log-format>.

98. A documentação apresentada pela licitante, mais uma vez, demonstra que a solução ofertada não atende aos requisitos editalícios, pois, tal como nos itens anteriores, é informado no link que a solução suporta alguns tipos de formatos de logs para a solução de ZTNA, mas não há nenhuma confirmação sobre validação de postura de Localização (País de acesso) conforme solicitado no item.

99. Após uma análise detalhada e a realização de buscas em sites oficiais e na documentação técnica disponibilizada pelo fabricante Cisco, **não foi possível encontrar uma comprovação válida de que a solução oferecida pela Cisco atenda integralmente ao item 3.1.29 e subitens.** Este item estabelece que a validação de postura para o acesso agentless deve contemplar, no mínimo,

determinadas validações específicas como validação de postura sem agente com pelo menos as seguintes informações (Data e hora, IP e Geolocalização), as quais não foram documentadas nem tampouco encontradas em nenhuma documentação disponibilizada pelo fabricante.

100. Durante a análise, foram consultadas diversas fontes de informação da Cisco, incluindo manuais técnicos, guias de configuração e documentos de melhores práticas. Entretanto, não foi identificada nenhuma evidência técnica clara que comprove que a Cisco oferece suporte completo a esses requisitos específicos no contexto de acesso agentless. Ao que parece, a empresa TELETEX tentou comprovar de forma brusca, chegando a ignorar completamente o que é realmente solicitado no item, apresentando uma documentação que não atende aos requisitos técnicos estabelecidos.

f. Item 3.3.2

101. Esse item determina que a solução: “3.3.2. Deve permitir ações de Bloqueio, Permissão, Alerta e Isolamento (Remote Browser Isolation). A licitante utilizou o seguinte link de sua documentação para comprovação: <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/add-an-internet-access-rule#access-options-for-internet-access-rules>

102. A documentação apresentada pela licitante não comprova o pleno atendimento ao item. Ao analisar a comprovação apresentada, fica claro que a solução apresentada não permite apresentar ações de alerta, quando o usuário acessar algo configurado por executar ou seguir tal ação/comportamento.

103. Com relação ao item “3.5.1. A solução deverá identificar automaticamente tráfegos Web em portas não padrão (80 e 443) e realizar a inspeção Web completa, incluindo inspeção SSL e todas as funcionalidades de controle de acesso e segurança, mesmo em uma arquitetura de proxy transparente.”

104. Não há indicação na comprovação que a detecção do tráfego 80, 443 seja feito de forma automática. Do texto usado para comprovação : “Via Secure Access Support you can request inclusion of ports other than 80/443 so that Roaming module sends to SWG.” Ora, está explícito que além de não automático a inclusão de novas portas com tráfego Web passa por abertura de um chamado no suporte. Dessa forma entendemos que este item não é atendido.

g. Requisito 3.5.10

105. Aqui o instrumento convocatório solicita da solução o seguinte: “3.5.10. Deve permitir os seguintes métodos de envio de tráfego Secure Web Gateway (SWG)”. Por seu turno, o subitem estatui que “3.5.10.3. Encaminhamento de tráfego com cliente para máquinas windows, macOS, linux e android;”

106. : A licitante utilizou os seguintes links de sua documentação para

comprovação:

- a. <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/get-started-cisco-secure-client>
- b. <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/android-client>
- c. https://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/security/vpn_client/anyconnect/anyconnect410/administration/guide/b-anyconnect-admin-guide-4-10/deploy-anyconnect.html

107. A documentação fornecida pela licitante menciona dois agentes distintos: Cisco Secure Client e Cisco Anyconnect, sendo clara quanto aos requisitos para o agente Cisco Secure Client de **não existe suporte para plataformas Linux**, conforme imagem abaixo:

Requirements for Secure Client with Zero Trust Access

Devices must meet these requirements in order to use Cisco Secure Client with the Zero Trust Access module:

- Windows 10 and 11
- macOS versions 11, 12, 13
- Windows devices must support Trusted Platform Module (TPM) 2.0
- Mac devices must support Secure Enclave

Link: <https://docs.sse.cisco.com/sse-user-guide/docs/requirements-for-zero-trust-on-user-device>

108. Na realidade, a documentação apresentada menciona outra solução completamente diferente chamada Cisco AnyConnect Secure Mobility. O Cisco AnyConnect Secure Mobility Client é uma solução tradicional de VPN (Virtual Private Network) e Network Access Control (NAC), usada para fornecer acesso remoto seguro a redes corporativas. Ele não é nativamente um agente ZTNA, pois seu modelo ainda depende da conectividade direta com a rede corporativa, diferente do conceito de Zero Trust, que visa eliminar a dependência de conexões VPN tradicionais.

109. Ocorre que o objeto da contratação conforme descrito nos requisitos do edital é: SERVIÇO DE SEGURANÇA DE BORDA (SERVICE SECURITY EDGE - SSE), sendo SSE (Security Service Edge) um conceito definido pelo Gartner que representa a evolução da segurança na nuvem, consolidando várias funções de segurança em um único framework baseado em cloud. O Gartner posiciona o SSE como uma abordagem moderna que substitui soluções tradicionais fragmentadas (como VPNs, firewalls e proxies locais) por um modelo unificado de segurança baseado em Zero Trust.

110. Contudo, na documentação apresentada está clara a utilização de solução legada de VPN incompatível com os requisitos técnicos do edital, além de não comprovar o pleno atendimento ao item.

111. Ou seja, a licitante não forneceu uma documentação clara que confirme, de fato, que a solução é capaz de encaminhar o tráfego do cliente para uma máquina Linux. Além disso, na documentação apresentada para comprovar o pleno atendimento em dispositivos Android, observa-se que o módulo Cisco Secure Client (Android OS) é suportado apenas para políticas de DNS, e não para todo o tráfego, conforme exigido no Edital, conforme print da documentação:

Secure Access Module for Cisco Secure Client (Android OS)

- DNS Policies Only

Android Mobile Security is only supported in Secure Access for [Access policies](#).

112. Ou seja, mais uma vez demonstrado que a solução ofertada não atende os requisitos técnicos exigidos em edital.

V. DOS PEDIDOS

113. Nesse sentido, e com base em todo o exposto, a ARVVO requer:

- a. O conhecimento e provimento do presente recurso.
- b. A reforma da decisão que habilitou a empresa TELETEX;
- c. A inabilitação da empresa TELETEX, por não comprovação da sua qualificação técnica, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado é incapaz de fazer prova para o fim a que se destina;
- d. A convocação das demais colocadas, iniciando-se por esta ARVVO, para apresentação de propostas.

114. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ n.25.359.140/0001-81